



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

AMANDA HENRIQUES DE QUEIROZ COUTINHO MEDEIROS

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

**JOÃO PESSOA
2020**

AMANDA HENRIQUES DE QUEIROZ COUTINHO MEDEIROS

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Trabalho de conclusão de curso de pós graduação apresentado ao Programa de pós graduação em prática judicante da Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a Escola Superior de Magistratura como requisito parcial a obtenção do título de especialista.

Orientadora: Ma. Higyna Josita Simões de Almeida

**JOÃO PESSOA
2020**

É expressamente proibido a comercialização desse documento, tanto da forma impressa como eletrônica.

Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M488v Medeiros, Amanda Henriques de Queiroz Coutinho.
Violência doméstica contra crianças e adolescentes
[manuscrito] / Amanda Henriques de Queiroz Coutinho
Medeiros. – 2020.
54 p.
Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judiciante) -
Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-
Graduação e Pesquisa, 2020.
“Orientação: Profa. Ma. Higyne Josita Simões de Almeida,
Pró-Reitoria de Pós Graduação e Pesquisa .”

1 . Violência doméstica. 2. Crianças e adolescentes. 3.
Efeitos psicológicos. I. Título

21. ed.CDD. 303

AMANDA HENRIQUES DE QUEIROZ COUTINHO MEDEIROS

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Trabalho de conclusão de curso de pós graduação apresentado ao programa de pós graduação em prática judicante da Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a Escola Superior de Magistratura como requisito parcial a obtenção do título de especialista.

Data avaliação:30 de Setembro de 2020

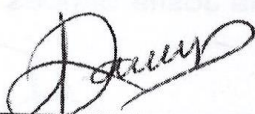
Nota:8,0

BANCA EXAMINADORA

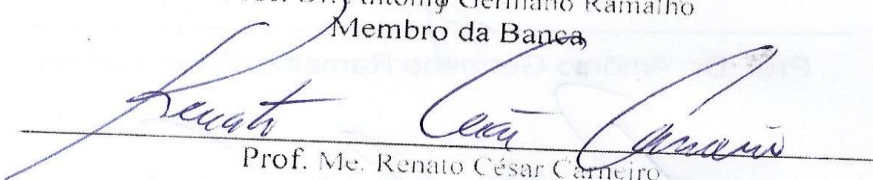
HIGYNA JOSITA
SIMÕES DE
ALMEIDA:4736796

Assinado de forma digital por
HIGYNA JOSITA SIMOES DE
ALMEIDA:4736796
Dados: 2020.11.02 22:52:37
-03'00'

Prof. Ma. Higyna Josita Simões de Almeida (Orientadora)



Prof. Dr. Antônio Germano Ramalho
Membro da Banca



Prof. Me. Renato César Carneiro
Membro da Banca

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus e a Nossa Senhora que me mantiveram em pé, me dando forças e perseverança para seguir em frente com o meu trabalho.

À minha família, pela base sólida que sempre me deu força para encarar a vida de frente. Por cumprir este papel magistralmente e pelo amor intenso. Essa monografia é uma homenagem a eles.

À meus filhos, que são o motivo do meu caminhar e da minha força diária para alcançar meus objetivos e meus sonhos.

A minha orientadora Higyna Josita, por todo o conhecimento passado, pelas excelentes supervisões, orientação e por ter me apresentado o Direito da criança e adolescente.

Aos meus verdadeiros amigos, os quais escolhi a dedo para desfrutar de momentos difíceis e alegres e que em meio as minhas dúvidas, medos e problemas, foram ombros amigos que não deixaram faltar palavras de incentivo. Muito obrigada!

Para conhecermos os amigos é necessário passar pelo sucesso e pela desgraça. No sucesso, verificamos a quantidade e, na desgraça, a qualidade.

(Confúcio)

RESUMO

São crescentes as notícias de violência doméstica em nossa sociedade. Grande parcela se dá contra crianças e adolescentes. O trabalho monográfico em questão visa investigar a violência doméstica e suas particularidades sob a óptica legal e psicológica, com ênfase no ambiente familiar da sociedade brasileira, o aparato legal que a legislação pátria disponibiliza, bem como os indicadores, causas e efeitos psicológicos trazidos com a prática dessa modalidade de violência. Para tanto, procura-se dar compreensão aos principais conceitos jurídicos pertinentes ao assunto temático, sobressaindo-se o papel da família, do Estado, do Ministério Público, bem como de todos os órgãos que são acometidos pela evolução e pela sofisticação das infrações cometidas contra crianças e adolescentes. Para a realização deste estudo, a metodologia escolhida baseia-se na revisão teórica dos principais marcos relacionados ao tema, a vertente metodológica será de ordem qualitativa, pelo método de abordagem dedutivo, investigando as situações tipificadas pela legislação pertinente. Com a finalidade de se juntar à doutrina na sua função de dar fundamentação e complementação à legislação específica, em especial ao Estatuto da Criança e do Adolescente, este estudo nos traz maior entendimento sobre a questão, para que não mais se prolifere em nossa sociedade as antigas concepções de que a violência é parte na educação das crianças brasileiras.

Palavras-chave: Violência doméstica. Crianças e Adolescentes. Efeitos psicológicos.

ABSTRACT

Are increasing reports of domestic violence in our society. Great plot takes place against children and adolescents. The monograph is aimed at investigating domestic violence and its peculiarities in the legal and psychological perspective, with emphasis on the family environment of Brazilian society, the legal apparatus that the legislation provides homeland, as well as indicators, causes and psychological effects brought by the practice this type of violence. To this end, we try to give understanding to key legal concepts pertinent to the issue theme, highlighting the role of family, state prosecutors, as well as all the organs that are affected by evolution and sophistication of the offenses committed against children and adolescents. For this study, the methodology chosen is based on the theoretical review of the major milestones related to the topic, the methodology will be part of a qualitative analysis, the method of deductive approach, investigating the situations typified by the relevant legislation. In order to join the doctrine in its task of giving reasons and complementary to specific legislation, in particular the Statute for Children and Adolescents, this study brings us greater understanding of the question, that no longer proliferate in our society old concepts that violence is part of the education of Brazilian children.

Key-words: Domestic violence. Children and Adolescents. Psychological effects.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 ASPECTOS GERAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	12
2.1 As relações familiares e o conceito de violência doméstica	12
2.2 Espécies de violência previstas no ordenamento jurídico	13
2.2.1 Violência física	14
2.2.2 Violência psicológica	16
2.2.3 Violência sexual	17
2.2.4 Negligência.....	18
2.3 Indicadores da violência doméstica contra criança e o adolescente	21
2.3.1 Algumas considerações da psicologia acerca da violência doméstica.....	23
3 O PODER FAMILIAR E SEU CARÁTER PROTETIVO	26
3.1 A intervenção do núcleo familiar	27
3.2 Órgãos de assistência legal	31
3.2.1 Conselho tutelar	31
3.2.2 Justiça da infância e da juventude	33
3.2.3 Ministério público.....	35
3.2.4 Delegacias da infância e da juventude.....	37
3.3 Doutrina de proteção integral	37
4 CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS PASSIVOS DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	40
4.1 A proteção jurídica dada às crianças e adolescentes	40
4.2 Estatuto da criança e do adolescente	43
4.3 Índícios, consequências e medidas aplicáveis aos crimes de violência doméstica.....	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

Da mesma forma que a legislação atual, também a doutrina mais recente trabalha no sentido de acompanhar e amparar o fenômeno do aumento dos casos de violência doméstica cometida contra crianças e adolescentes na sociedade.

Negar a existência dessa prática, cada vez mais comum em nossa sociedade, não é senão comungar com o antigo pensamento de que o Estado não pode interferir no instituto familiar, nem mesmo para acompanhar o processo educacional das crianças e adolescentes. Em assim sendo, dotar as crianças de instrumentos que possam fiscalizar seus direitos e garantias constitucionais foi atividade do legislador, ficando o doutrinador incumbido de indicar como esses direitos legalmente garantidos devem ser realmente aplicáveis e de que maneira isso se dará contando com uma interferência estatal dentro dos limites legais.

Os fatos hoje vistos como violência contra criança têm lugar em nossa história desde tempos imemoriais. Mesmo no contexto bíblico, se nota que crianças poderiam ser mortas, como de fato foram, sem que a sociedade nada pudesse fazer a esse respeito. Na Grécia e Roma antigas era até quase comum a prática de infanticídio. Até mesmo a eliminação sumária de recém nascidos portadores de algum tipo de deficiência foi prática admitida dentro da sociedade antiga.

Entretantes, pode-se dizer que esse problema deve ser relativizado, considerando os aspectos sociais, econômicos e culturais de uma comunidade, o que já é um grande avanço frente às barbaridades que já foram cometidas na história. Destarte, valores e normas sociais podem contribuir significativamente para a aceitação ou mesmo para a tolerância do abuso contra crianças.

Nesse contexto, e iniciando-se o estudo monográfico em questão, este Capítulo 1 introduz o assunto a ser trabalhando, demonstrando a relevância do tema, a metodologia adotada para sua realização, bem como os objetivos a que se presta o trabalho ora realizado.

Prosseguindo-se a essa delimitação do tema, inicia-se efetivamente o estudo da prática da violência doméstica cometida contra crianças e adolescentes, quando o Capítulo 2 demonstra todos os aspectos gerais da violência doméstica, contextualizando-o nas relações familiares e especificando seus indicadores e formas distintas.

Em continuidade, no Capítulo 3 faz-se uma abordagem sobre o poder familiar e seu caráter protetivo, versando sobre a intervenção do Estado no núcleo familiar, sobre os órgãos legais de assistência à criança e adolescente, indo, ainda, ao estudo da doutrina de proteção integral.

Seqüencialmente, o estudo abordará a questão a que se propõe de fato, enquadrando a criança como sujeito passivo de crime de violência doméstica, abordando o Estatuto da Criança e do Adolescente como instrumento de proteção, indicando as medidas aplicáveis aos casos.

Finalizando o trabalho monográfico, é feita uma análise crítica e interpretação dos resultados, discorrendo sobre as conclusões conseguidas com o estudo do tema proposto na monografia, contando, para isso, com o suporte conceitual extraído da bibliografia consultada e estudada, que reflete a fundamentação teórica do trabalho.

Dessa forma, será apresentada a problemática central, tema da pesquisa. Serão especificados os crimes de violência doméstica contra crianças e adolescentes, bem como a visão doutrinária e jurisprudencial a respeito da questão, como forma de complementar as frestas do ordenamento jurídico, buscando, dessa forma, a efetivação do valor Justiça.

Para tanto, e tendo em vista que o tema trabalhado nesta monografia – Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes – carece de uma urgente fundamentação teórica doutrinária e jurisprudencial, e considerando ainda o assustador aumento na ocorrência da prática de violência doméstica, sua abordagem carece de um estudo acadêmico que venha a aprofundar e dissipar os princípios e fundamentos implícitos nos dispositivos legais, na busca de uma maior proteção legal, evitando, assim, injustos julgamentos que desfavoreçam a aplicação das normas legais pertinentes e evitando-se, desta maneira, a deturpada visão de que o núcleo familiar é inviolável, deixando as crianças em situação de total vulnerabilidade e desamparo.

Para realizar este trabalho, foi feita uma pesquisa ampla doutrinária no sentido de recolher material relativo ao assunto, somar suas informações e produzir esta monografia de maneira a oferecer ao leitor uma idéia da importância do tema e de se elaborar farto debate doutrinário para tanto.

Na produção e elaboração da pesquisa científica que se prossegue, será utilizado como metodologia o método exegético-jurídico, que visa interpretar o

sentido da lei pertinente à matéria, referenciando-se doutrinas, códigos e artigos virtuais. Por meio do estudo teórico da doutrina pertinente, buscar-se-á a análise das diversas e distintas tendências do direito, da psicologia, da medicina e demais ciências, na possibilidade de interferência externa no núcleo familiar, destinada ao amparo e proteção da criança e do adolescente em estado de vulnerabilidade.

Sendo assim, Apesar de já demonstrada a existência de uma tendência em se relativizar a questão da violência doméstica, fato é que hoje ganha força o movimento mundial no sentido de regular juridicamente o controle sobre a violência contra as crianças e adolescentes. Esse movimento deve ser devidamente estudado, para que não aconteçam enganos no trato do combate à violência.

A relativização da prática de violência há de ser bem estudada, sob pena de a sociedade incorrer em um dilema comum de buscar evitar o etnocentrismo, ao passo que procura por evitar também o extremo relativismo. Nesse ínterim, o tema em questão foi escolhido por sua extrema relevância para a sociedade, frente às conseqüências que a própria sociedade pode experimentar pelo incorreto trato legal da violência doméstica.

Sendo sujeito de direitos e obrigações, a criança e o adolescente participam da sociedade moderna representados por seus entes familiares e pelo Estado. Nesse contexto, o trabalho monográfico em questão visa expor, de maneira clara e objetiva, a forte tendência em combater o fenômeno crescente da prática de violência doméstica contra crianças e adolescentes, falsamente camuflados na noção de educação e disciplina familiar.

É nesse sentido que flui a presente pesquisa, salientando, desde então, que há correntes doutrinárias diversas, indo desde os que admitem atos de violência para fins educacionais, até os que entendem que a violência não cabe no núcleo familiar em nenhuma hipótese, expondo, de maneira clara e objetiva, os instrumentos estatais de proteção e defesa das crianças e adolescentes.

Abordar-se-á, assim, os diversos entendimentos acerca da questão, buscando enfatizar e disseminar os órgãos voltados à proteção dessas pessoas como sujeitos de direitos, bem como as formas diretas de combate à prática da violência doméstica.

Vale salientar que o presente trabalho foi Abordado um Estudo da violência doméstica contra a criança e adolescente, conceituando-a, distinguindo-a e

demonstrando os fatores indicadores de ocorrência desse tipo de violência, úteis para diagnosticar problemas desse tipo dentro do núcleo familiar;

Foi falado também sobre as hipóteses de intervenção no núcleo familiar, realizada pelos órgãos de assistência legal com base na doutrina da proteção integral, para bem proteger as crianças com o devido fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente;

E mostrado os dispositivos legais específicos disponíveis na legislação pátria hodierna, para auxílio no combate à violência doméstica contra as crianças e adolescentes.

2 ASPECTOS GERAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

2.1 As relações familiares e o conceito de violência doméstica

Da mesma forma que a legislação atual, também a doutrina mais recente trabalha no sentido de acompanhar e amparar o fenômeno do amparo e proteção das crianças e adolescentes na sociedade.

As conceituações e especificações feitas neste capítulo introdutório acerca das relações familiares e da violência doméstica se fazem fundamentais para a compreensão da problemática trazida neste estudo, a que se propõe a dar clareza e solução. Para tanto, antes de adentrar ao tema em questão, é necessário que se façam considerações acerca da família, como ente fundamental da sociedade.

São diversos os sentidos da palavra família. Etimologicamente, família pode ser entendida como um conjunto de todos os parentes de uma pessoa, sendo, sem sentido estrito, a entidade formada de pessoas unidas pelo casamento e pelos filhos advindos dessa união. Já em um sentido mais amplo do vocábulo, a família abrange todos os indivíduos que são ligados pela consangüinidade.

Em face das diversas e importantes mudanças que hodiernamente ocorrem na sociedade, com reflexos diretos no tradicional modelo de família, é necessário fazer breve consideração sobre o conceito e tratamento dado à família no ordenamento jurídico.

Desta feita, e nos dizeres de Silvio de Salvo Venosa (2004, p.17), “como entidade orgânica, a família deve ser examinada primordialmente sob o ponto de

vista exclusivamente sociológico antes de o ser como fenômeno jurídico”. Em assim sendo, são diversas as características da família. Na concepção biológica, tem-se que todo indivíduo necessita se agrupar. É carência natural essencial ao desenvolvimento da sociedade. Já do ponto de vista psicológico, a família é vista de forma espiritual, onde o amor familiar é elemento fundamental.

Desde o início dos tempos, a sociedade permitia e exigia o respeito e a proteção ao núcleo familiar. Àquela época a família possuía status de coisa sagrada. Ela constituía, inclusive, pessoa jurídica para todos os fins, sendo certo que era detentora de direitos extrapatrimoniais, a exemplo do nome, pátrio poder, bem como direitos patrimoniais em geral.

Contudo, no ordenamento jurídico vigente, a família não mais é tratada como uma pessoa jurídica, considerando que não observa os pressupostos necessários para tanto, quais sejam a obediência às condições legais de formação, a vontade humana criadora e, por fim, a licitude dos seus objetivos. Destarte, a natureza jurídica da família implica em coletividade humana subordinada à autoridade e conduta social.

Nesse ínterim, há alguns princípios legais que regem as relações familiares e entre esta e o Estado. Tais princípios norteiam os caminhos da moral e da ética apropriados no trato da violência doméstica. O primeiro deles é o princípio da integridade familiar, que pode ser subdividido na autonomia dos pais, que são livres na criação de seus filhos, adotando a maneira mais apropriada, e na privacidade familiar, onde a família possui direito à proteção em suas atividades.

O segundo dos princípios é o *parens patrie*, pelo qual o Estado é legitimamente responsável pelo bem-estar das crianças, nas hipóteses em que a família não exerce corretamente seu papel. Por fim, há o princípio dos melhores interesses ou do bem-estar da criança. Este último encontra-se sacramentado em todos os instrumentos legais sobre que versam sobre a criança e adolescente.

Observe-se que o Estado tem o dever *prima facie* de intervir nas relações familiares quando para promover a proteção das crianças e adolescentes que se encontrem em situação de vulnerabilidade, garantindo seus direitos específicos.

Afora as relações familiares em si, a violência pode estar presente no núcleo familiar, apesar de todas as reprovações sociais e legais. Nesse sentido, a violência é um problema social e histórico, que se encontra presente em todas as sociedades.

Etimologicamente, o vocábulo violência tem origem no latim *violentia*, significando ato de violentar, qualidade do que é violento, força empregada abusivamente contra o direito natural, constrangimento exercido sobre alguma pessoa para obrigá-la a praticar algo.

Por se vincular à noção de ato moralmente reprovável, o termo “violência” tem uma conotação negativa, de tal maneira que quem comete intencionalmente um ato violento sente-se e fica obrigado a justificá-lo. Todavia, essa noção expressa, de maneira difusa, que nem todo ato violento é moralmente reprovável por si mesmo. Como exemplo há a violência por legítima defesa.

Desta feita, temos que para um ato ser caracterizado como violento, devem estar presentes algumas condições, como um dano causado a terceiro, usando da força (física ou psíquica), a intenção de causar esse dano, bem como o confronto entre o ato e a livre e espontânea vontade de quem é objeto do dano.

Neste contexto, observações não de ser feitas sobre a violência no âmbito familiar. É cada vez mais comum observarmos atos violentos na relação do ser humano com outros seres, de mesma espécie ou não, em todas as relações, inclusive nas relações familiares. É a violência doméstica, que pode ser previamente definida como a violência praticada dentro de casa, usualmente entre parentes. Entrementes, a dificuldade em definir o fenômeno da violência doméstica tem origem nas suas múltiplas conceituações, nas diversas áreas científicas.

Frente às Nações Unidas, esse tipo de violência é conceituado como o ato concebido no lar, geralmente perpetrado por alguém da família contra um de seus membros, seja homem, mulher, adolescente ou criança, podendo ocorrer de diversas formas e em todas as classes sociais.

Adote-se, nessa oportunidade, a melhor das conceituações encontradas nas ciências. Através de pesquisas e estudos, os professores Dra. Maria Amélia Azevedo e Viviane Guerra assim conceituaram a violência doméstica contra criança:

Violência doméstica é todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico a vítima – implica de um lado, numa transgressão do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. (AZEVEDO E GUERRA, 2001)

Elementos podem ser extraídos desta conceituação. O primeiro deles é que o fenômeno da violência no âmbito familiar pode assumir forma ativa, sendo esta o ato em si, ou passiva, correspondendo à omissão. Em seqüência, tal ato pode ser praticado por pais, biológicos ou por afinidade, por responsáveis legais, sendo estes tutores, curadores ou mesmo padrinhos, e por parentes, nos mais diversos graus.

O ato há, ainda, de ser praticado contra criança ou adolescente, para que se configure essa modalidade de violência doméstica. Entenda-se criança como os de idade igual ou inferior a 12 (doze) anos de idade, e adolescente os entre 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, de acordo com disposição normativa contida no artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É necessário, ainda, para que se configure essa violência doméstica, que o ato seja capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima. Note-se que o dano pode ser efetivo ou potencial. As modalidades de violência serão melhor tratadas mais adiante no estudo monográfico.

O fenômeno da violência no âmbito familiar, contra criança e adolescente, necessita que o ato praticado implique em transgressão do poder/dever de proteção, a ser exercido pelo adulto. Essa violência demonstra clara exacerbação do poder de autoridade e do dever de proteção parental, presentes na célula familiar como instituição primordial da sociedade.¹

Caracteriza, também, essa violência, a submissão do pólo passivo aos desígnios do dominante, sendo este o adulto e aquele a criança ou adolescente. É a objetualização ou coisificação da criança/adolescente em face do poder hierárquico exercido pelos pais dentro do núcleo familiar.

Faz-se de vital importância, neste momento, ressaltar que a autoridade dos pais na família deve residir no respeito, e não nas relações de poder exercidas pelos pais sobre os menores vulneráveis. É comum os pais fazerem uso da necessidade natural dos filhos para manipular as relações familiares. O pátrio poder cria, para os filhos, uma dependência natural, sendo de maior crueldade a imposição do sentimento de vulnerabilidade aos filhos.

¹ Segundo Ferreira (2000, p.01), o termo violência carrega conotação negativa “porque vinculada à noção de ato moralmente reprovável”. Destarte, para o ato ser caracterizado como violento, “devem ser preenchidas pelo menos as seguintes condições: causar um dano a terceiros; usar a força (física ou psíquica); ser intencional; e ir contra a livre e espontânea vontade de quem é objeto do dano”.

2.2 Espécies de violência previstas no ordenamento jurídico

Crianças e adolescentes estão em fase de desenvolvimento, e para que isso aconteça de forma saudável e equilibrada, são necessários elementos como estímulos positivos, equilíbrio, relação familiar composta de vínculo afetivo e diálogo. Desta, conclui-se que um ambiente familiar hostil e desequilibrado afeta não apenas o desenvolvimento físico desses seres, como também sua educação, aprendizagem, desenvolvimento mental e emocional.

É certo que na relação familiar acontecem os fatos mais expressivos da vida das pessoas. A exemplo, a descoberta do afeto, da subjetividade, da sexualidade, a experiência da vida e formação da identidade social. É dentro do núcleo familiar que incidem situações capazes de modificar permanentemente a vida dos indivíduos. Uma dessas situações é a violência contra a criança no âmbito familiar.

A violência doméstica pode se perfazer de variadas maneiras. A classificação mais usual, apontada por Maria Amélia Guerra (2001), verifica quatro tipos de violência. São elas a violência física, violência sexual, violência psicológica e negligência.

2.2.1 Violência física

Tem-se que a violência física é a ação causadora de dor física. Assim, violência física contra criança no ambiente familiar é o ato causador de dor, praticado por um agente agressor adulto, com ligação parental à vítima. É, portanto, nos dizeres da doutrinadora Viviane Nogueira (1985, p. 25), “o emprego de força física contra criança de forma não acidental, causando-lhe diversos tipos de ferimentos e perpetrada por pai, mãe, padrasto ou madrasta”.²

No mesmo sentido, o Ministério da Saúde entende essa modalidade de violência como:

[...] abusos físicos também denominados sevícias físicas: são atos violentos com uso da força física de forma intencional, não acidental, praticada por pais, responsáveis, familiares ou pessoas próximas da criança ou adolescente, com o objetivo de ferir, lesar ou destruir a vítima, deixando ou não marcas evidentes em seu corpo. (2002, p.10).

² GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: procuram-se vítimas**. São Paulo: Cortez, 1985, p.25.

Em assim sendo, qualquer ação, seja ela única ou repetida, que seja não acidental, cometida por agente agressor adulto no uso de seu poder familiar caracteriza violência física contra crianças e adolescentes. Apenas serão tipos como abusivos aqueles atos com propósito intencional de causar dano para a criança, não estando abrangidos aqui os atos de correção moderada com finalidade educativa.

Ressalte-se, por oportuno, que há correntes doutrinárias que entendem diversamente. Para estes, não há justificativa plausível para o uso de violência física, mesmo que moderada, seja qual for a intenção do agressor. A exemplo, Clério José Borges, quando reproduz o entendimento adotado pela Pastoral Familiar de São Paulo. Em seus dizeres:

Lamentavelmente, o que se ouve com grande frequência é: 'um tapinha não faz mal a ninguém'. Tal expressão não se justifica, já que toda ação que causa dor física numa criança, varia desde um simples tapa, um beliscão até o espancamento fatal. Embora um beliscão, um tapa e um espancamento sejam diferentes, o princípio que rege os três tipos de atitude é exatamente o mesmo: utilizar a força e o poder. Muitos pais dizem crer que uma 'simples tapinha' não é violência e que pode ser um recurso eficiente. No entanto, bater não passa de uma atitude equivocada de descarregar a tensão e a raiva em alguém próximo e que não pode se defender. (BORGES, 2008)

Apesar dessa visão diversa, fato é que a maioria dos doutrinadores relacionados a esse tema entendem que há sim uma divergência entre a violência física e os atos de correção moderados, com finalidade meramente educativa. Tanto que alguns, inclusive, agregam ao conceito de violência física o emprego de força física no processo disciplinar, como forma de prever a ocorrência do uso da força com essa finalidade.

Entenda-se, como referencial, que apenas serão considerados abusivos os atos que possuam propósito lesivo intencional, não se encaixando aqui os danos que forem ocasionados em virtude de acidentes domésticos e por atos moderados de correção, que tenham intento educacional.

De qualquer sorte, fato é que a violência, em qualquer das suas formas, é capaz de causar danos irreversíveis para a criança, na medida em que interferem em todos os planos do desenvolvimento humanos como na educação e na socialização. Vítimas de violência doméstica apresentam, comprovadamente, comportamentos com perfil de agressividade, apatia, temor, hiperatividade e

depressão. São pessoas com uma personalidade marcada por tristeza, baixa auto-estima e problemas aparentes na aprendizagem.³

Como forma alternativa para o uso da violência com fins educacionais, os pais podem fazer uso moderado do castigo, como forma de disciplinar as crianças. Todavia, até mesmo o castigo, se adotado com abuso de autoridade, não sendo proporcional à falta cometida pela criança ou adolescente, implica em perda do poder familiar pela mãe ou pai agressor. É o que defende Caio Mário da Silva Pereira, em seus ensinamentos:

O castigo sem excessos é lícito; a lei pune o exagero na intensidade dele; ou na sua qualidade. Mais severa será a pena a ser imposta pelo juiz, em se apurando falta mais grave. Se é certo que os pais podem, e devem mesmo, castigar os filhos nos seus erros de conduta, certo é também que não podem abusar. Se o castigo exceder a moderação, pode o juiz destituir o pai ou a mãe, de seu poder. (2004, p. 436)

A prática de quaisquer atos com finalidade educacional há de ser adotada com a máxima cautela, sob pena da banalização da violência e agressão, em quaisquer das suas formas, já que é comum que pais se coloquem na condição de donos dos filhos. Ainda nesse mesmo sentido:

[...] a lei não impede que os pais castiguem os filhos, pois, muitas vezes, isso faz parte da educação. Poderão, por exemplo, não deixá-los sair no fim de semana, privá-los da mesada, impedir que durante algum tempo recebam amigos ou mesmo dar-lhes algumas palmadas. No entanto, palmadas não significam surras, a ponto de lhes causar lesão. A lei fala na moderação ao aplicar o castigo, pois os pais devem ter bom senso da medida e da sua extensão ao aplicá-la. (LOTUFO, 2002)

Apesar do até então explanado, bem como das políticas de repressão à prática da violência familiar, ainda há em nosso país um forte pensamento coletivo de que a violência faz parte da educação das crianças e adolescentes, para a sua socialização.

2.2.2 Violência psicológica

Outra modalidade de violência usualmente praticada no núcleo familiar é a violência psicológica. Esta implica em atitudes, palavras e ações dirigidas com o

³ Segundo ROSAS (2006, p. 10-15), “a criança e o adolescente são pessoas que estão em fase de desenvolvimento e para que isso aconteça de uma forma equilibrada é preciso que o ambiente familiar propicie condições saudáveis de desenvolvimento(...)”. Caso contrário, estas pessoas apresentariam indicadores de violência doméstica, tais como os então mencionados.

intuito de envergonhar, censurar e pressionar a criança ou adolescente de maneira permanente. Essa violência se traduz em injúrias, ameaças, gritos, rejeição, chegando até mesmo à privação do amor que se espera dos pais. É a conhecida violência emocional, como sendo toda a interferência negativa do adulto sobre as crianças, formando e alimentando nestas um comportamento destrutivo.⁴

A Secretaria de Assistência à Saúde assim define a violência psicológica:

[...] constitui toda forma de rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, cobranças exageradas, punições humilhantes e utilização da criança ou do adolescente para atender às necessidades psíquicas dos adultos. Todas essas formas de maus-tratos, psicológicos causam danos ao desenvolvimento e ao crescimento biopsicossocial da criança e do adolescente, podendo provocar efeitos muito deletérios na formação de sua personalidade e na sua forma de encarar a vida. Pela falta de materialidade do ato que atinge, sobretudo, o campo emocional e espiritual da vítima e pela falta de evidências imediatas de maus-tratos, este tipo de violência é dos mais difíceis de ser identificado. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002)

Esse, como todos os outros meios de prática de violência, implicam em consequências tardias, verificadas apenas na idade adulta da vítima. Ressalte-se, ainda, que a violência psicológica pode estar presente até mesmo em atitudes carinhosas. Essa atitude é conhecida como chantagem afetiva, que permite ao agressor impor proibições aos filhos sob as justificativas mais bizarras.

Termos como “se não tirar a melhor nota da sala, não gostarei mais de você” ou “se não lavar a louça, Papai do céu não vai mais de amar” são muito comuns em nossa sociedade. Não lembram os pais que, para as crianças, ameaças como essas podem causar sensação tormentosa, agregada ao forte sentimento de culpa.

A rejeição a esse tipo de violência repousa no fato de ser difícil identificar até que ponto as afirmações, alegações, e reflexos das crianças são resultado direto das pressões sofridas por estes, dos adultos e responsáveis legais. A tortura psicológica é causadora não apenas de comportamentos imaturos, como também de dificuldades físicas, como na fala, no apetite, no sono, causando até mesmo doenças respiratórias.

2.2.3 Violência sexual

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. **Notificação de maus-tratos contra crianças e adolescentes pelos profissionais de saúde: um passo a mais na cidadania em saúde**. Brasília, 2002: Ministério da Saúde/ Secretaria de Assistência à Saúde. p. 10.

A violência sexual configura-se como um ato, ou jogo sexual, seja heterossexual ou homossexual, entre adulto e criança ou adolescente, com a finalidade de estimular sexualmente uma criança e utilizá-los para obter um estímulo sexual sobre sua pessoa. Nesses casos, a criança sempre figura como vítima, não podendo passar a ré no transcorrer do processo judicial, em virtude da sua condição de incapaz. Trata-se de violência presumida, tendo por objeto o prazer do adulto agressor. É uma das mais graves formas de agressão, e a de maior efeito na fase adulta da vítima.

Com relação a essa modalidade de violência, a Secretaria de Assistência à Saúde se manifesta da seguinte forma:

[...] todo ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual cujo agressor está em estágio de desenvolvimento psicosssexual mais adiantado que a criança ou o adolescente. Tem por intenção estimulá-la sexualmente ou utilizá-la para obter satisfação sexual. Apresenta-se sob a forma de práticas eróticas e sexuais impostas à criança ou ao adolescente pela violência física, ameaças ou indução de sua vontade. Esse fenômeno violento pode variar desde atos em que não se produz o contato sexual (voyeurismo, exibicionismo, produção de fotos), até diferentes tipos de ações que incluem contato sexual sem ou com penetração. Engloba ainda a situação de exploração sexual visando lucros como é o caso da prostituição e da pornografia. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002)

Observe-se, por oportuno, que o contato físico direto entre os órgãos sexuais pode não existir na configuração da violência sexual. Essa violência pode se dar apenas com a manipulação do sexo da criança, carícias indesejadas, ou com o sexo oral, sem a necessidade de efetiva penetração, o que não minora a violência do ato. Os atos libidinosos podem não deixar marcas evidentes, mas configuram abuso sexual capaz de gerar os mesmos efeitos da violência tida pelo estupro dos menores.

É grave o tormento causado por essa agressão, considerando que o abuso sexual vem agregado, no geral, à violência psicológica, quando as suas vítimas permanecem em estado de temor em relevar o crime cometido. Até mesmo o sentimento de culpa e o medo de recriminação podem impedir a vítima de revelar o crime cometido.

Corroborando com essa afirmação, vem o fato de que são poucos os casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, ocorridos no âmbito familiar, denunciados e levados a julgamento, até mesmo pelo alto grau de reprovação social desses atos.

Os efeitos causados à criança/adolescente vítima de agressão sexual são dos mais diversos, indo desde hiperatividade, baixa auto-estima, dificuldade de relacionamento com os demais, até o sentimento de vergonha, medo, culpa, depressão, ansiedade e amadurecimento sexual precoce.

2.2.4 Negligência

A negligência, como forma de prática de violência doméstica, pode ser representada por uma omissão quando do provimento das necessidades físicas e emocionais de uma criança ou adolescente. Implica em descuido, desleixo, desatenção, bem como quaisquer outros tipos de ação que não atendam às necessidades básicas da criança, como alimentação, saúde, moradia, educação, lazer e higiene.

Como nas demais modalidades de violência doméstica, a Secretaria de Assistência à Saúde também se manifesta sobre a negligência, enquadrando-a como:

[...] as omissões dos pais ou de outros responsáveis (inclusive institucionais) pela criança e pelo adolescente, quando deixam de prover as necessidades básicas para seu desenvolvimento físico, emocional e social. O abandono é considerado uma forma extrema de negligência. A negligência significa a omissão de cuidados básicos como a privação de medicamentos; a falta de atendimento aos cuidados necessários com a saúde; o descuido com a higiene; a ausência de proteção contra as inclemências do meio como o frio e o calor; o não provimento de estímulos e de condições para a freqüência à escola. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002)

Pais que são omissos às suas obrigações dentro do núcleo familiar são sujeitos ativos da negligência. As necessidades básicas das crianças e adolescentes estão devidamente expressas no ordenamento jurídico, e devem ser proporcionadas pelos pais ou responsáveis legais.

Provavelmente essa é a prática de violência mais comum em nosso país, considerando o desequilíbrio econômico, que por muitas vezes serve de justificativa para essa prática. Para a obtenção das condições mínimas de vida digna os pais carecem se ausentar por um longo período de tempo para prover os filhos.

Lembre-se que até mesmo a privação da criança à educação caracteriza a negligência, vez que comprovada a essencialidade do ambiente escolar em suas vidas. Essa atitude

configura claramente o crime de abandono intelectual, devidamente punido pelo Código Penal brasileiro.

2.3 Indicadores da violência doméstica contra criança e o adolescente

Apesar das evidências físicas e comportamentais demonstradas pelas vítimas de violência doméstica, fato é que um ato violento deve ser considerado não apenas com relação às suas conseqüências, mas também contextualizado nas diversas sociedades e culturas. Nesta conjuntura, uma mesma ação é capaz de gerar diferentes opiniões, desde a reprovação total até a aceitação.

Trata-se da relativização da violência, que enquadra uma atitude reprovável ou aceitável dentro de um contexto sociocultural. Como exemplo, a escarificação de partes do corpo da criança ou adolescente realizada por seus pais pode variar entre mutilação abusiva, em nossa cultura, e ritual de embelezamento, em algumas culturas indígenas. O elemento identificador da ocorrência de crime de violência é a qualidade da intenção do adulto.

Entrementes, existe um padrão referência que, independentemente da intencionalidade, é considerado violência. Colocar vidas humanas em risco é dar uma exacerbada importância ao princípio de relativismo cultural. O respeito à vida deve estar, apensar das manifestações diversas, acima de qualquer conflito de opiniões éticas.

Feitas as devidas considerações, existem alguns indicadores que denunciam a existência de violência doméstica nas crianças e adolescentes. Para os casos de violência física, demonstram-se claramente algumas características, tais como a desconfiança no contato com os adultos, a atenção e espera por algum evento ruim, mudanças severas e freqüentes de humor, receio dos próprios pais, apreensão às reações das outras crianças, comportamentos agressivos, destrutivos, submissos e tímidos, dificuldade na aprendizagem e conversas que citam a prática da violência.

No caso da violência sexual, os fatores indicativos são diferenciados. A criança ou adolescente passa a ter interesse não usual sobre questões sexuais, expressando afeto para as outras crianças e adultos de maneira inapropriada para a idade, desenvolve brincadeiras sexuais com os amigos, brinquedos ou animais, começa a masturbar-se compulsivamente, demonstra medo de algumas pessoas pontuais e desenvolve dores ou problemas físicos sem explicação médica.

Outros fatores decorrentes dessa violência são a gravidez precoce, tentativas de suicídio e prostituição infanto-juvenil. Esses afetam de maneira diversa a sociedade, que apenas assim se depara de frente com os problemas derivados dessas práticas.⁵

Enquanto as agressões encontram-se ocultas, sintomas como mudanças extremas, súbitas e inexplicáveis de comportamento infantil são justificadas pelas peculiaridades da idade. Dessa maneira, é necessário atentar-se e comprometer-se com a infância e adolescência, para que, se presentes esses indicadores, as pessoas possam prestar auxílio a essas vítimas.

Em um mundo multicultural como o que vivemos, é crucial que se tenha sensibilidade para a diversidade, não deixando de lado a preocupação em defender as classes vulneráveis do abuso que ultrapasse os padrões que servem de referência global para caracterizar a violência.

Vale salientar que, segundo uma pesquisa da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) em parceria com o Conselho Federal de Medicina (CFM) e o Ministério dos Direitos Humanos, para buscar soluções contra agressões a crianças e adolescentes Diariamente, são notificadas no Brasil, em média, 233 agressões de diferentes tipos (física, psicológica e tortura) contra crianças e adolescentes com idade até 19 anos.

Um grupo de trabalho formado por técnicos e especialistas das três entidades analisa as estatísticas, a legislação e as diferentes percepções sobre o problema para desenvolver estratégias específicas. Dados do Sistema Nacional de Agravos de Notificação (Sinan), ligado ao Ministério da Saúde, mostram que, somente em 2017, foram feitas 85.293 notificações.

Os dados foram extraídos pela Sociedade Brasileira de Pediatria e indicam que parte dessas situações ocorre no ambiente doméstico ou tem como autores pessoas do círculo familiar e de convivência das vítimas.

Do total de casos notificados pelos serviços de saúde, 69,5% (59.293) são decorrentes de violência física; 27,1% (23.110) de violência psicológica; e 3,3% (2.890) de episódios de tortura. O trabalho não considerou variações como violência

⁵ De acordo com o pensamento de ROSAS (2006), em seu artigo **O Impacto da Violência Doméstica Contra Crianças e Adolescentes na Vida e na Aprendizagem**, os casos de violência sexual podem gerar diversos fatores como efeito de sua ocorrência. Para tanto, ressalta que é muito importante, nesses casos, “confiar na palavra da vítima”, sendo essencialmente relevante estar atento a mudanças súbitas de comportamento.

e assédio sexual, abandono, negligência, trabalho infantil, entre outros tipos de agressão, que serão abordados pela SBP em publicação a ser divulgada em 2020.

A série histórica (de 2009 a 2017) revela que o volume de agressões chega a 471.178 registros. No primeiro ano da série, houve 13.888 notificações (média de 38 por dia). Oito anos depois, o volume cresceu 34 vezes.

Sendo assim, é visível que os casos de Violência Doméstica tem aumentado cada vez mais no Brasil no decorrer dos anos.

2.3.1 Algumas considerações da psicologia acerca da violência doméstica

Vale, neste tópico, fazer uma abordagem a respeito do caráter psicológico dos efeitos da violência doméstica cometida contra as crianças e os adolescentes. Apesar de não ser fator determinante por si só de penalização, este estudo se faz necessário ao passo em que a sociedade carece de imputar ao Estatuto da Criança e do Adolescente a importância que se lhe deve, posto ser a única disposição normativa voltada, de forma específica, à proteção integral desses sujeitos de direitos.

Como já explanado exaustivamente, em momentos anteriores, em várias sociedades, o uso de castigos e de outras formas de punição continuam cunho disciplinar. A família era legitimada a usar dessas atitudes para o fim de “educar” os filhos. “A pedagogia do bater tem sido transmitida de geração em geração e incorporada pela sociedade sem sofrer qualquer tipo de crítica ou questionamento”. (JULIÃO, 2007, p. 190)

A violência é sempre, de uma maneira ou de outra, um fato traumático e, por isso, as vítimas de crime manifestam vários níveis de estresse e sintomas. Esses níveis estão relacionados à variabilidade encontrada na recuperação da vítima, cujo processo irá depender das características e da predisposição da própria vítima, da natureza do incidente, de sua duração, de sua intensidade, assim como da maneira como a vítima percebe e interpreta os acontecimentos. O modo como ela é acolhida após o fato, seja pela família, por amigos, por vizinhos ou colegas, seja pelas instituições sociais ou de intervenção legal, também poderá minimizar as seqüelas do acontecimento. (TRINDADE, 2007, p. 161)

Diante dessa realidade, é natural que a inviolabilidade da família seja discutida, posto que não mais cabe o pensamento antigo de que haja algum tipo de violência admissível no processo educacional. Se a visão de família possui conteúdo

da psicologia, também assim a violência doméstica. Quando essa ciência descobriu a importância dos primeiros anos de vida dos seres humanos, no seu desenvolvimento emocional, resta nítida a necessidade de exercer interferência estatal no núcleo familiar, com o fim de garantir potencial produção de filhos saudáveis, emocionalmente estáveis, felizes e equilibrados.⁶

É nesse contexto que a atuação de equipes interprofissionais, como serviços auxiliares da Justiça da Infância e da Juventude, mostram sua relevância no processo de investigação e trato da violência doméstica praticada contra esses seres de direitos. O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 151, especifica de maneira expressa as atribuições dessa equipe, quando assim dispõe:

Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Desta maneira, pode-se depreender a importância da participação de profissionais da assistência social e da psicologia no cuidado com as crianças vítimas de violência doméstica, na busca de minimizar sempre mais os efeitos psicológicos e sociais dessa prática. A psicologia, como ciência que conhece os processos mentais de uma pessoa, busca compreender a dinâmica do ser humano, inclusive nessas situações peculiares.

O campo judiciário, assim como outros diversos, apresenta traços de interlocução entre diferentes áreas do conhecimento, bem como dos seus profissionais especialistas, como ferramenta importante para a prevenção de danos decorrentes da violência.

Nessa nova ótica, alguns fatores já correlacionados aos abusos foram reinterpretados. Já se sabia que alguns traços da personalidade dos pais (depressão e ansiedade) precipitavam a violência, e que algumas características das crianças (temperamento difícil, retardo mental e hiperatividade) tornavam-nas vítimas preferenciais dos abusos. (...) Decorre daí que a intervenção que vise a minorar a ocorrência e os efeitos da violência é sempre promissora visto que, não havendo uma causa única, não há também uma solução única: a prevenção e o tratamento da violência

⁶ Conforme ensinamentos de JULIÃO (2007), impressa na obra **Diálogos Interdisciplinares – A Psicologia e o Serviço Social nas Práticas Judiciais**, a violência praticada dentro do núcleo familiar é fenômeno com caráter progressivo, com notável existência de um ciclo de reprodução, tendendo a se perpetuar nas futuras gerações, fato que impõe ainda mais relevância a essas práticas, bem como ao estudo dos efeitos psicológicos oriundos dessas práticas.

contra a criança podem chegar a resultados satisfatórios atuando sobre qualquer das causas, ou qualquer subconjunto de causas.” (GONÇALVES, 2002, p. 141)

A doutrina apenas tenta maturar a idéia de que é válido qualquer esforço em coibir a violência, como um dos fatores causadores de problemas psicológicos, em prol do benefício de desenvolverem-se pessoas equilibradas, saudáveis e sem reflexos de violência. A partir dessa consideração, é possível notar que os efeitos da violência doméstica não são apenas pessoais, mas sociais, vez que o ciclo reprodutivo assegura que o ato violento se perpetue em gerações posteriores.

Por todas essas razões antes expostas, a simples suspeita de violência doméstica já deve ser tratada com parcimônia, devendo ser investigada antes de qualquer imposição de postura condenatória. As dificuldades de intervenção na família devem de uma vez ser superadas pelas sociedades, considerando que isso apenas auxiliaria o desenvolvimento social.

3 O PODER FAMILIAR E SEU CARÁTER PROTETIVO

3.1 A intervenção no núcleo familiar

O poder familiar foi tema de celeuma e muitos estudos recentes, pela doutrina pátria. Era a alteração entre o pátrio poder e o poder de família. É necessário, por oportuno, fazer menção a alguns aspectos históricos desses institutos, lembrando as suas peculiaridades e fundamentando a carência da modificação em questão.

Desde o Direito Romano, a *pátria potestas*, ou pátrio poder, implicava em poder incontestável do chefe do núcleo familiar. Pode-se dizer que, sua atual posição de destaque nos debates jurídicos, se deu em virtude da sua grande mutação no transcorrer da história.

Na legislação francesa, a exemplo do que falamos, o princípio de honrar pai e mãe é apreciado, da mesma forma que em nossa legislação hodierna. O sistema normativo brasileiro permite a possibilidade de os pais exigirem obediência e respeito dos filhos. Essas qualidades e atributos simbolizam não apenas subordinação, mas imprimem o real fundamento do pátrio poder, bem como do poder familiar. O poder paternal, da mesma forma para ambos os pais, representa um conjunto de deveres que estes assumem, com relação aos filhos. É o que se denomina pátrio dever.

A família é a instituição basilar, essencial para a formação da sociedade organizada atual, considerando que debilita a sociedade se for, de alguma forma, deteriorada. Comungando com essa visão, a legislação pátria reflete o entendimento dessa relação de direitos e deveres entre pais e filhos. A legislação argentina referente ao tema imprime essa característica ao pátrio poder, quando prescreve que este constitui o conjunto de direitos dos pais com relação às pessoas, aos bens, bem como aos filhos.

Cabe, nesse instante, trazer ao estudo uma observação vez despercebida, sobre o assunto:

A sociedade rural, em nosso país, incentivava a manutenção do poder patriarcal de forma quase incontestável. Com a urbanização, industrialização, a nova posição assumida pela mulher no mundo ocidental, o avanço das telecomunicações e a globalização da sociedade, modificou-se irremediavelmente esse comportamento, fazendo realçar no pátrio poder os deveres dos pais com relação aos filhos, bem como os interesses destes, colocando em plano secundário os respectivos direitos dos pais. (VENOSA, 2004)

A observação abordada pelo doutrinador Silvio de Salvo Venosa denota, ainda mais claramente, a grande mutação desse instituto frente ao avanço do direito, nas diversas civilizações. Com a seguinte anotação, fica de fácil apreciação essa diversificação. Vejamos:

[...] comparando-se a noção de pátrio poder em Roma, com o instituto moderno, nota-se, destarte, uma profunda e radical modificação, que afeta sua própria estrutura. Em Roma, o pátrio poder tem uma conotação eminentemente religiosa: o *pater familias* é o condutor da religião doméstica, o que explica seu aparente excesso de rigor. O pai romano não apenas conduzia a religião, como todo o grupo familiar, que podia ser numeroso, com muitos agregados e escravos. Sua autoridade era fundamental, portanto, para manter unido e sólido o grupo como célula importante do Estado. (VENOSA, 2004)

Por tudo, pode-se concluir, certamente, que as modificações foram claramente necessárias. Contudo, a cada tempo, a noção de pátrio poder era a que melhor preenchia os requisitos para alcançar seu fim, qual fosse ajudar na manutenção da célula familiar na sociedade. Da autoridade ilimitada à excessivamente limitada, os pais assumiam o incansável papel de guardar a família, em maior ou menos escala, projetando o perfil da sociedade em modo micro, sendo um espelho da época.

O *pater* tinha direitos supremos de punir, vender e matar os filhos, desprovidos de capacidade de direito. Eram o que chamavam de *alieni juris*. Os bens familiares, da mesma forma, eram inteiramente de propriedade do pai.

Na Idade Média, entretanto, inicia-se um abrandamento na concepção romana de pátrio poder. A autoridade, característica mais marcante desse instituto até então, foi atenuada pela inserção de povos estrangeiros, sendo, ainda, mitigada até a Idade Moderna. Aqui, o patriarcalismo esteve fortemente presente em nossa sociedade, impressas nas pessoas dos senhores de engenho e barões de café.

A noção contemporânea trouxe ainda mais inovações ao pátrio poder, que agora carregava o princípio da mútua compreensão, da proteção dos filhos menores, bem como dos direitos e deveres inerentes à paternidade e maternidade. As autoridades abrem azo ao diálogo e ao entendimento.

Como se pode depreender na legislação vigente em nosso país, os direitos e deveres dos pais, com relação aos seus filhos, são colocados em proporção justa dentro das relações familiares. O poder familiar nada mais é que encargo decorrente de lei, imposto aos pais em virtude do exercício da paternidade e maternidade. Assim, os grandes doutrinadores, a exemplo do já explorado Silvio de Salvo Venosa, o pátrio poder pode ser visto como “um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais com relação aos filhos menores e não emancipados, com relação à pessoa destes e a seus bens”. (2002, p.367)

O Estatuto da Mulher Casada – Lei nº 4.121/62 – imprimiu o seguinte preceito na legislação cível de 1916:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores, quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência.

Alterado pela Constituição Federal de 1988, essa construção modificou-se quando disposto, em seu artigo 226, §5º, que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Concatenando com esse pensamento, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 – assim prevê:

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

No poder familiar, inovação traçada pela legislação atual foi o fato de o poder familiar não ser unitário. Como exemplo, nos casos de divórcio entre os pais, nenhum deles perde o exercício do poder familiar. A guarda concedida a um dos pais não suspende ou extingue o poder familiar exercido pelo outro frente aos filhos. Com a morte de um dos pais é que o poder familiar será exercido isoladamente.

Atento aos novos pensamentos, o Código Civil – Lei nº 10.406/02 – dispõe que:

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Há, ainda, outra hipótese em que o poder familiar apenas será exercido por um dos pais. É o caso em que o filho não fora reconhecido pelo progenitor, o que está se tornando muito comum na sociedade atual. Nos casos em que a mãe do menor for desconhecida, ou mesmo incapaz, o poder familiar será exercido pelo tutor do menor.

Guarda de menor concedida a terceiro dá a estas prerrogativas pertinentes ao poder familiar, sendo certo que este ainda pertence aos pais, em sua totalidade. A guarda tem a peculiaridade de abranger apenas alguns dos seus aspectos. Vale lembrar nessa oportunidade que são sujeitos do poder familiar todos os filhos. Não cabe mais a ressalva de distinção entre filhos legítimos, ilegítimos ou adotivos.

É importante tecer algumas singularidades desse novo sentido de poder familiar. Trata-se, inicialmente, de atributo indisponível, decorrente da paternidade natural ou legal. Impõe aos pais a direção da educação dos filhos, estando estes sempre sob sua guarda e companhia.

Apesar de indisponível, o poder familiar pode ser renunciado sempre que os pais consentirem a adoção de seus filhos. O mesmo pode ocorrer nos casos em que os pais pratiquem atos que estejam em desconformidade com o poder paternal. Entretanto, não cabe renúncia apenas por ato de pura vontade dos pais.

Outra particularidade do poder familiar é ser indivisível. Não se confunda, aqui, indivisibilidade do exercício do poder familiar, que é regra comum, completamente possível, com indivisibilidade do próprio poder familiar. Por fim, o poder familiar é imprescritível, sendo impossível se extinguir simplesmente pelo desuso.

Finalmente, consideremos as seguintes ponderações quanto ao poder familiar, em conformidade com a legislação cível em vigor:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I – dirigir-lhes a criação e educação;
II – tê-los em sua companhia e guarda;
III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobrevier, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
V – representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprimindo-lhes o consentimento;
VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Discriminando pontualmente as obrigações que competem aos pais, o Código Civil confere a estes a responsabilidade de dar à sociedade sujeitos úteis. E é no desempenho dessa função que a sociedade fiscaliza, de forma direta e indireta, o papel dos pais para com os filhos menores, sob pena de interferências externas no núcleo familiar. Com todas as atribuições inerentes à função paterna e materna, a intervenção no núcleo familiar não encontra facilidades.

O Poder Público é perfeitamente autorizado a intervir no exercício do poder familiar. Todavia, o grau da interferência merece maior atenção, posto que a própria legislação pertinente ao tema restringe essa interferência a algumas situações. Vejamos alguns exemplos dessa possibilidade na Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 21. O pátrio poder será exercido em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

E ainda:

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações que alude o artigo 22.

Também o Ministério Público pode ser parte nessa interferência ao núcleo familiar, de acordo com o mesmo diploma legal:

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou o adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Todas as hipóteses de suspensão, perda ou extinção do poder familiar serão exaustivamente tratadas mais adiante. Aqui, cabe apenas deixar a ressalva de que, apesar da previsão legal de possibilidades de intervenção Estatal no poder familiar, fato é que esse tipo de interferência ainda encontra óbices na ética e na cultura social de que o núcleo familiar é isento e protegido de quaisquer tipos de influência externa, que seja.

A cultura da sociedade ainda é cravejada de idéias antiquadas, onde “o que acontece no lar, no lar deve ficar”, ou mesmo “roupa suja se lava em casa”. Esse pensamento atrapalha sobremaneira a evolução da proteção a sujeitos em condição de fragilidade, como as crianças e adolescentes. É no sentido de modificar essa idéia que o Estado interfere legalmente e legitimamente na busca da garantia aos direitos desses indivíduos vulneráveis.

3.2 Órgãos de assistência legal

Para bem atender ao papel atribuído ao Estado, de fiscalizar e garantir que sejam devidamente assistidos os direitos das crianças e adolescentes, foram criados órgãos de proteção legal. De certa, as crianças e adolescentes vitimados pela violência doméstica, praticada por pais e parentes, possuem instrumentos de assistência de órgãos oferecidos pelo Estado para que desempenhem tal função. São eles o Conselho Tutelar, a Justiça da Infância e da Juventude, o Ministério Público e as Delegacias da Infância e Juventude.

3.2.1 Conselho tutelar

Como instrumento de proteção da tenra idade, o Conselho Tutelar é um dos mais reconhecidos órgãos legitimados para garantir o cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes. Assim, a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – define o Conselho Tutelar como sendo “(...) órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento

dos direitos da criança e do adolescente (...)"

A doutrina estudiosa do tema conceitua esse órgão não jurisdicional da seguinte forma:

[...] órgão permanente do Poder Executivo Municipal, autônomo, composto por representantes das comunidades populares locais eleitos para a gestão de direitos e interesses de crianças e adolescentes, intervenção parajudicial em conflito de menor gravidade, ou encaminhamento ao Juízo da Infância e da Juventude dos casos que refogem à sua possibilidade legal de solução. (TAVARES, 2001)

Sendo unânime o entendimento de que representativa parcela das mazelas experimentadas por esses sujeitos de direitos é de responsabilidade do próprio Estado, o legislador pátrio criou o Conselho Tutelar ressaltando sua autonomia de forma a desvinculá-lo dos seus demais órgãos.

Vale observar, por ser oportuno, que é relativa essa autonomia concedida ao Conselho Tutelar. As limitações da autonomia sobre a atuação desse órgão versam sobre os aspectos mais variados, dentre eles os éticos, morais, sociais, administrativos, legais e, sobretudo, culturais. Apesar de não haver subordinação quanto a todos esses órgãos da administração pública, certo é que eles são submetidos à observância de determinações judiciais, bem como à fiscalização do Ministério Público.

A respeito da forma de composição do Conselho Tutelar, dispositivos normativos trataram da questão estabelecendo que comporão este órgão cinco membros, escolhidos em votação indireta pela comunidade local, para um mandato de três anos, sendo permitida uma recondução.

O Estatuto da Criança e do Adolescente cuida, ainda, em suas disposições gerais, em resguardar que o exercício da função de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante, ressalvada a sua presunção de idoneidade moral e assegurada a prisão especial, nos casos de práticas de crimes comuns, até julgamento final. Deve, ainda, ser pessoa com idade superior a vinte e um anos de idade, com residência no município da sua atividade.

Sobre a função mor do Conselho Tutelar, esta fica explícita quando da análise de suas atribuições legais. Entrementes, receber e averiguar as notícias de fatos familiares suspeitos são papéis importantes de responsabilidade desse instrumento do poder público. Assim se pode, mais claramente, diagnosticar a situação factual de cada núcleo familiar, tomando as medidas pertinentes a cada

caso.

Art. 136. São atribuições do Conselho

Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts.

98 e 105, aplicando as medidas previstas no Art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no Art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art. 101, I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Vê-se que está implícito no dispositivo normativo supracitado o poder-dever do Estado, através do Conselho Tutelar, de atuar administrativamente em benefício das crianças e adolescentes, cuidando de seus interesses conflituosos por juízo especializado para tanto.

A legislação especial trata, ainda, de fazer ressalvas quanto aos impedimentos para o exercício da atividade de conselheiro tutelar. É o que se observa no seguinte dispositivo legal:

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

O Conselho Tutelar, por todo o exposto, é um órgão colegiado. Fica claro, ainda, que legitimou-se pela sociedade como sendo um reflexo direto da democracia participativa no sentido de que desempenha função peculiar de mostrar à comunidade seus próprios problemas, bem como quais as soluções a serem adotadas para cada caso.

3.2.2 Justiça da infância e da juventude

Como todo o procedimento relativo a questões de trato da infância e juventude, o Estatuto da Criança e do Adolescente cuidou em instituir, ainda, a Justiça da Infância e da Juventude, como forma indireta de garantir a aplicação da chamada doutrina da proteção integral, abordada no tópico subsequente. Vejamos:

Art. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Foi imposto, por este dispositivo legal, aos estados e ao Distrito Federal o poder de definir parâmetros de gestão do Poder Judiciário, sendo legítimo para estabelecer competência de criação e implantação de varas especializadas para avarar questões onde são partes crianças e adolescentes.

Em outro artigo subsequente, ficou especificado os casos pontuais de competência privativa dessa justiça. Observemos:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no Art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do Art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Sobre o tema, a doutrina tratou de fazer abordagem complementar, dispondo da seguinte maneira:

A competência para decidir problemas alusivos ao menor é a Justiça da Infância e da Juventude, sendo determinada pelo domicílio os pais ou responsável, e, na sua falta, pelo lugar onde se encontrar a criança ou adolescente. (DINIZ, 2002)

Vale apontar o tipo de competência que a Lei Estatutária confere a esta justiça especial. Sobre a previsão contida no *caput* deste artigo supramencionado, nota-se de cunho exclusivo, competência plena, sendo concorrente apenas nos casos pontuais mencionados no parágrafo único do artigo em questão. Nestes, a Justiça da Infância e da Juventude participa quando houver interesse desses sujeitos em questões das mais diversas.

Quando do trato de decisões do Poder Judiciário em si, o magistrado já exerce função crucial pelas suas decisões fundamentadas e respaldadas em princípios científicos e normativos. Na Justiça da Infância e da Juventude não é diferente. O juiz de direito emite decisões na complexidade da causa em foco, possuindo uma missão singular de utilizar recursos e meios adequados à sua atuação, fazendo uso de um poder de fiscalização e cobrança dos poderes executivo e legislativo, no âmbito de suas competências e responsabilidades

jurisdicionais. Dessa maneira, o magistrado dessa justiça especial figura como liderança no combate, de forma especial, à violência doméstica, bem como às demais irregularidades dos direitos da criança e do adolescente.

3.2.3 Ministério Público

O Ministério Público, como espécie de quarto poder, é destaque no policiamento dos poderes regulares do Estado. Quanto à Justiça da Infância e Juventude, da mesma forma, o órgão ministerial atua na luta pela defesa desses sujeitos em situação de vulnerabilidade, comungando com a vontade do legislador pátrio, quando dotou o Ministério Público de uma das funções essenciais à Justiça.

Sobre a definição legal do Ministério Público, a Carta Magna assim faz:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indispensáveis.

§1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§2º Ao Ministério Público é assegurado autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Sobre essa questão, o doutrinador constitucionalista Pinto Ferreira assim

define o órgão ministerial:

[...] um órgão de defesa da sociedade e do cidadão, um fiscal da lei (custos legis) isto é, um órgão interveniente cuja missão principal é zelar pela lei e fiscalizar sua execução, podendo até defender o cidadão contra o próprio governo. (*Apud* TAVARES, 2001)

Acerca das funções a serem desempenhadas pelo órgão ministerial, a Constituição Federal da República assim determina:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Atuando em favor do interesse público, na qualidade de defensor desses direitos, o Ministério Público atua promovendo a justiça, assumindo um papel de destaque frente ao órgão jurisdicional com imparcialidade. O antes acusador agora é visto como mais um defensor, desempenhando inúmeros papéis, hoje em defesa de direitos de populações menores, a exemplo dos idosos, menores e indígenas.

As autoridades constituídas carecem dar sempre mais atenção ao interesse público social, em suas várias vertentes. A figura da criança e do adolescente entram nesse rol de interesses públicos, sendo certo que a função do Ministério Público nesse contexto foi visivelmente ampliada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cabe observar, nesta ocasião, que, no sistema da Justiça da Infância e da Juventude, o órgão ministerial se subdivide em dois grupos, quais sejam a

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, atuando judicialmente, e a Curadoria da Infância e Juventude, desempenhando funções extrajudiciais ou administrativas.

De quaisquer que sejam as formas, certo é que o Ministério Público tem o dever de primar pelas minorias e dos interesses sociais em geral, bem perfazendo as funções que lhe foram atribuídas pelo legislador pátrio.

3.2.4 Delegacias da infância e juventude

Da mesma forma que se estabeleceu na Justiça da Infância e da Juventude, houve também a necessidade da criação de Delegacias especializadas na proteção dessas pessoas. Como nas demais delegacias, a Delegacia da Infância e da Juventude é diretamente vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Os órgãos em questão são instituídos para uma defesa, em caráter especial, do infante e do jovem figurando como pólo passivo de crimes. De acordo com o procedimento estabelecido, após a apuração dos delitos de violência contra crianças e adolescentes, a Delegacia deve encaminhar esses menores ao Conselho Tutelar para receber a assistência que se faça necessária. Nos casos específicos de violência física, é necessário, ainda, a adoção de providências primeiras como exames médico-legais e declarações tomadas a termo.

Como já visto neste estudo, o Conselho Tutelar possui previsão legal de número mínimo obrigatório. Todavia, apesar de visivelmente importante o papel dessas Delegacias da Infância e Juventude, fato é que ainda são em reduzido número frente à ampla necessidade, em decorrência do crescente fenômeno social das práticas de violência doméstica contra crianças e adolescentes.

3.3 Doutrina da proteção integral

O Estatuto da Criança e do Adolescente rege-se, de forma nítida, por um princípio em especial, garantidor do bem-estar dos menores. É o princípio do melhor interesse da criança, que fundamenta a doutrina da proteção integral do menor. Segundo estudiosos do assunto, essa doutrina tem íntima relação com o princípio aqui tratado.

Vejamos o que prescreve Heloisa Helena Barbosa sobre o tema:

A doutrina da proteção integral, de maior abrangência, não só ratificou o princípio do melhor interesse da criança como critério hermenêutico como também lhe conferiu natureza constitucional, como cláusula genérica que em parte se traduz através dos direitos fundamentais da criança e do adolescente expressos no texto da Constituição Federal. (*Apud CASABONA, 2000*)

Em conformidade com esse pensamento, população de menor idade deve sempre ser protegida e ter, igualmente, seus direitos protegidos, qualquer que seja a situação, estando incontestado que terão prerrogativas idênticas às dos adultos. Assim, tem-se que, por este princípio, toda população infanto-juvenil possuem seus direitos fundamentais gerais garantidos, sendo garantido, ainda, aqueles próprios e especiais, em virtude da condição peculiar dessas pessoas.

Sobre o princípio do maior e melhor interesse das crianças e adolescentes, Luiz Edson Fachin ponderou tratar-se do seguinte:

[...] um critério significativo na decisão e na aplicação da lei. Isso revela um modelo que, a partir do reconhecimento da diversidade, tutela os filhos como seres prioritários nas relações paterno-filiais e não mais apenas a instituição familiar em si mesma. (*Apud CASABONA, 2000*)

Observe-se que apenas a existência por si só desse princípio não basta para alcançar o fim a que se propõe. O objetivo mor da doutrina da proteção integral reside em reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, o que implica em criar sujeitos com direitos, bem como com acesso aos meios de defesa destes. Os princípios da liberdade e da igualdade são garantidos, ao passo que há responsabilização daqueles que porventura ofendam-os.

Em nosso país, esta doutrina de proteção foi proclamada pela Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, note-se que a legislação pátria contém dispositivos que, de maneira expressa, demonstram a preocupação com a garantia de bem-estar a esses

indivíduos em especial. Dessa mesma maneira o seguinte ensinamento, sobre o que resta estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, a respeito do tema:

[...] estabelece uma nova concepção do que seja a criança e o adolescente, conceito este dirigido a um universo de pessoas, independentemente de uma suposta situação irregular, que os minorizava, passando a contemplar a Proteção Integral e, portanto, a criança e o adolescente são concebidos como cidadãos, o que equivale dizer: sujeitos de direitos. (VERONESE, 1997)

Não há dúvidas sobre a necessidade de proteção às crianças e adolescentes. Disso depende o futuro desenvolvimento biopsicossocial dessas pessoas. É para tanto que o Estado dispôs de todos os mecanismos e órgãos antes expostos, sendo eles essenciais para zelar pelo exato cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, da mesma forma que receber denúncias e apurar ocorrências possivelmente impeditivas do bem-estar infanto-juvenil.

Vale lembrar que os órgãos e instrumentos de que dispõe o Estado para a defesa desses indivíduos menores, nada mais são que aplicadores das medidas que, estas sim, proclamam a doutrina da proteção integral. A maneira como se dá essa proteção, bem como as medidas para tanto serão amplamente estudadas no Capítulo subsequente.

4 CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS PASSIVOS DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

4.1 A proteção jurídica dada às crianças e adolescentes

Crianças e adolescentes, em virtude de sua situação de vulnerabilidade, estão sempre em foco nos olhares dos legisladores pátrios. Garantir dos direitos básicos a esses sujeitos, bem como uma atenção diferenciada, nada mais é que uma tentativa de equiparar esses indivíduos aos demais, numa escala de proporcionalidade. Ressalvadas as exceções de adolescentes com alto grau de desenvolvimento, inclusive para a criminalidade, em geral necessitam de uma atenção diferenciada, considerando que não estão mais entre as crianças e nem podem ser tratados como se adultos fossem.

A necessidade de proteção jurídica especial a esses entes pode encontrar justificativas das mais diversas, analisando todas as peculiaridades da condição dessas pessoas. É em virtude disso que as ciências, entre elas o direito, ainda não foram, dentro do contexto da violência, capazes de dar sentido e explicação a esses atos violentos. Assim, para Hebe Signorini Gonçalves, nem todo o saber até então acumulado nos esclarece a existência desses eventos, como bem analisa:

Com isso, quero dizer que o saber acumulado até aqui nos permite classificar os eventos observáveis, e estabelecer correlações entre eles. No entanto, os conceitos ainda não foram adequadamente estabelecidos nem as relações entre os diversos fenômenos suficientemente compreendidas (Calhoun e Clark-Jones, 1998). Em consequência, dispomos de poucos elementos que nos permitam compreender a natureza dos eventos violentos, tanto em termos dos motivos que os desencadeiam quanto dos efeitos que eles produzem. Ou seja: não é possível fazer referência a causas ou conseqüências da violência, mas somente das relações verificáveis entre certos eventos. (GONÇALVES, 2004, p. 278-279)⁷

Note-se que são diversos os ramos científicos que pesquisaram sobre o fenômeno da violência, a exemplo da medicina, psicologia, assistência social e ciências jurídicas, todas na busca comum de contribuir para a compreensão necessária desses eventos. Enquanto isso, sabendo das suas possíveis conseqüências, o Estado tratou de dar especial proteção legal às crianças e adolescentes, considerando sua condição peculiar. Apesar da intenção do legislador, a efetivação dos dispositivos legais ainda encontra falhas que serão tratadas em outra oportunidade, cabendo aqui os esclarecimentos pertinentes à proteção jurídica das crianças e adolescentes frente a essa modalidade de violência.

Cabe a observação de que todos os dispositivos legais que versem sobre a questão e tenham por fundamento a proteção legal às crianças e adolescentes devem reger-se pelo princípio da prevalência dos interesses do menor, alicerce dos Direitos Fundamentais dos Menores, antes mencionado com a denominação princípio dos melhores interesses ou do bem-estar da criança. Por este, os menores, por serem considerados pessoas ainda em desenvolvimento, são carentes de cuidados especiais e, com isso, devem ter prioridade quando em confronto com outros seguimentos da sociedade.

⁷ A autora fez expressa referência a Clhoun, A. D. e Clark-Jones, F. (1998) Theoretical frameworks: developmental psychopathology, the public health approach to violence, and the cycle of violence. *The Pediatric Clinics of North America*. 45 (2): 281-291.

Nesse sentido, o Estado, por intermédio da doutrina da proteção integral do menor, proveu-se de condições jurídicas para o combate e prevalência dos direitos dos menores a outros direitos de pessoas diversas. Observe-se, nesta ocasião, que esse princípio possui redação em plena comunhão com o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, quando esta estabelece que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum.”

Assim sendo, o legislador, por sua vontade, atribui sentido à lei considerando condições diversas e mutáveis no tempo, procurando dar solução ao problema a que se propõe amparar. Por este, os interesses do menor devem sempre se sobrepor a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, levando em conta a destinação social da lei e o respeito à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em pleno desenvolvimento.

Apenas com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente o Estado cumpriu de forma mais satisfatória a obrigação de dar maior amparo legal a essas pessoas, dadas as suas condições singulares. Nesta mesma lei estatutária, em seu artigo 6º, o legislador faz referência à aplicação dos dispositivos ali contidos, considerando as condições específicas das crianças e adolescentes. O doutrinador Antônio Carlos Gomes da Costa, em comentário a este comando, assim prescreveu:

Este artigo é chave, do ponto de vista teleológico, para a leitura e a interpretação do ECA. Ao arrolar os aspectos a serem levados em conta na sua correta compreensão, o primeiro item refere-se aos “fins sociais” por ele perseguidos, inscrevendo o Estatuto num movimento mais amplo de melhoria, ou seja, de reforma da vida social no que diz respeito à promoção, defesa e atendimento dos direitos da infância e da juventude. Sem dúvida alguma, o traço comum entre os juristas, trabalhadores sociais, ativistas da luta dos direitos, educadores, médicos, policiais e outros profissionais que participam da elaboração desse novo instrumento legal é a sua condição de reformadores sociais, empenhados na luta pelos direitos da criança no campo do Direito. (*Apud* CURY, 2001, P. 39-40)

E mais ainda, sobre a questão, conforme citação expressa:

O segundo aspecto a ser levado em conta na interpretação do Estatuto é aquele referente às “exigências do bem comum”. Neste ponto identificamos a explicação clara de que o propósito que presidiu a luta pelo novo ordenamento jurídico foi o da superação de toda forma de corporativismo, de elitismo, de basismo, de dogmatismo religioso ou ideológico e de partidarismos de toda e qualquer espécie. Trata-se da afirmação, no plano positivo, dos direitos da criança e do adolescente (das novas gerações, portanto) como um valor ético revestido de universalidade, capaz, por isso

mesmo, de sobrepor-se às diferenças inerentes à conflitividade natural e saudável da vida democrática.

O terceiro aspecto a ser levado em conta na interpretação do Estatuto são os “direitos e deveres individuais e coletivos”. É importante, ao comentar este ponto, lembrar que o artigo 227 da Constituição Federal, que trata dos direitos da criança e do adolescente, começa falando em *dever*. Os direitos da criança e do adolescente são deveres da família, da sociedade e do Estado. Esta articulação direito-dever perpassa todo o corpo do Estatuto e se adensa de forma instrumental no Capítulo VII, que trata, precisamente, de proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos. (*Apud* CURY, 2001, P. 39-40)

Dessa maneira, a afirmação de que a criança e o adolescente estão em condição peculiar e, por isso, são merecedoras de uma atenção especial do Estado e do legislador pátrio foram, de vez, inseridos no ordenamento jurídico brasileiro. Esse reconhecimento, somado à condição jurídica de sujeito de direitos, bem como à condição política de absoluta prioridade, constituindo um tripé formador da concepção de criança e adolescente para o Direito da Infância e da Juventude no Brasil.

Por todo o até então explanado, o Estatuto da Criança e do Adolescente é a lei responsável por zelar por estas pessoas, fazendo valer a responsabilidade do Estado em guardar de forma especial estes. Na prática, o que se observa, então, é que as crianças e adolescentes são detentores de todos os direitos que têm os adultos, e que sejam aplicáveis à sua idade, acrescidos de alguns direitos especiais, decorrentes da sua condição peculiar de desenvolvimento.

Ressalte-se que, apesar dos dispositivos legais, a atuação do Estado ainda não se faz satisfatória para as crianças e adolescentes, sendo esta uma visão utópica. Por vezes, essas pessoas carecem apenas de esperança e perspectiva de uma melhor condição de vida familiar. Os órgãos auxiliares, de proteção dessas pessoas, não estão maturados para ter preparo suficiente de minimizar as possíveis conseqüências da violência doméstica.

Abordando essa questão da legislação protetiva da criança e do adolescente, o estudioso Wilson Donizeti Libertati esclareceu o seguinte:

A Lei 8.069/90 revolucionou o Direito Infanto-Juvenil, inovando e adotando a doutrina da proteção integral. Essa nova visão é baseada nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes, que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral (TJSP, AC 19.688-0, Rel. Lair Loureiro). É integral, primeiro, porque assim diz a CF em seu art. 227, quando determina e assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer tipo; segundo,

porque se contrapõe à teoria do “Direito tutelar do menor”, adotada pelo Código de Menores revogado (Lei 6.697/79), que considerava as crianças e os adolescentes como objetos de medidas judiciais, quando evidenciada a situação irregular, disciplinada no art. 2º da antiga lei. (LIBERATI, 2003, p. 15)

Assim, por esse esclarecimento trazido pelo doutrinador supramencionado, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio inovar e cumprir com o que previu a doutrina da proteção integral, baseada nos direitos próprios e especiais dessas pessoas. Essa mesma doutrina é também defendida pela Organização das Nações Unidas, por sua Declaração dos Direitos da Criança, dando valor a esta como ser humano, com necessidade especial e respeito à sua condição.

4.2 Estatuto da criança e do adolescente

A Constituição Federal vigente, em seu artigo 226, §8º, dispõe, em seu texto legal, que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um de seus membros, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Nesse sentido, o Estado, por lei específica, através do Estatuto da Criança e do Adolescente, garante que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, como responsável por amparar legalmente essas pessoas, já nas suas disposições preliminares demonstra, de maneira expressa, a sua finalidade e objetivo, estabelecendo que seus dispositivos normativos disporão sobre a proteção integral da criança e do adolescente. Esta Lei, em seu texto legal, subdivide-se em dois livros, quais sejam o Livro I, que trata da parte geral, onde estão contidas as disposições gerais, os direitos fundamentais e a prevenção desses direitos, e o Livro II, que cuida da parte especial. Esta, por sua vez, contém sete títulos, que versam desde a política de atendimento a esses sujeitos até os crimes e infrações administrativas.

De início, o ECA trata de delimitar os sujeitos dessa lei, quais sejam as pessoas de até doze anos de idade incompletos, bem como os adolescentes, entre doze e dezoito anos de idade. Ressalte-se que o próprio dispositivo de que se trata fez relevante observação quando a possibilidade de o Estatuto se aplicar a pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade, para casos expressos em lei.

É também aqui que há previsão legal dos direitos fundamentais da criança, quando, em seus artigos 3º e 4º, prevê:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Observe-se que o legislador tratou de descrever todos os direitos e garantias que competem às crianças e adolescentes, fazendo, inclusive, uma ressalva quanto ao direito de prioridade, compreendendo, este, a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, e, ainda, a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Sobre o caráter interpretativo das disposições normativas contidas nesta Lei, ela mesma fez referência, por seu legislador, assim referenciou:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Assim, pode-se notar que o legislador foi devidamente cauteloso nesse dispositivo, demonstrando que as normas, por si só, não contem toda a proteção devida a esses sujeitos de direitos, devendo, no momento de sua aplicação, ser interpretada de maneira a elevar a criança e o adolescente ao status de merecedor de proteção especial, devendo ser consideradas todas as condições de peculiaridade destes, levando em conta, inclusive, os fins sociais a que a própria lei se destina.

Sobre os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, a Lei em foco tratou, mais especificamente, quando versou sobre a prevenção, dispondo, de maneira expressa, em seu artigo 70, que “é dever de todos prevenir a ocorrência de

ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”. E mais, o ECA determina que “as obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados”.

Ainda no livro correspondente à parte especial desta lei estatutária, há a previsão de uma política de atendimento, para os casos em que houver inobservância de algum dos direitos garantidos a estes sujeitos. Nestes casos, há entidades para o atendimento de crianças e adolescentes sujeitos dessas situações.

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I – orientação e apoio sócio-familiar;
- II – apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III – colocação familiar;
- IV – abrigo;
- V – liberdade assistida;
- VI – semiliberdade;
- VII – internação.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Note-se que o legislador tratou de dispor sobre essas entidades governamentais e não-governamentais como forma de proteção indireta das crianças e adolescentes, estabelecendo-os como instrumentos auxiliares do planejamento e execução dos programas de proteção a esses sujeitos. Saliente-se que essas entidades, seja qual for sua natureza, governamental ou não, terão suas atividades fiscalizadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, bem como pelos Conselhos Tutelares.

Sobre as medidas de proteção, posteriormente analisadas de forma específica, o ECA cuida de estabelecer disposições gerais, dispondo que elas são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, pela falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis em razão da sua conduta.

Para a prática de atos infracionais por crianças e adolescentes, há também previsão na lei estatutária. O legislador, para esses casos, cuidou em prever,

inicialmente, o que seria ato infracional, considerando este como a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Com garantias processuais especiais, a esses sujeitos é assegurado o pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou termo equivalente, além de igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas ou testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa.

Há, ainda, garantias quanto à defesa técnica por advogado, assistência judiciária gratuita e integral aos que sejam necessitados, na forma da lei específica, bem como o direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente. Ressalte-se que, por lógica, as crianças e adolescentes têm garantido o direito de solicitar a presença de seus pais ou responsáveis em qualquer fase do procedimento.

Para os casos de prática de ato infracional por esses sujeitos em condição peculiar, a lei prevê medidas a serem aplicadas. São as medidas sócio-educativas, que compreendem a advertência, a obrigação de reparar o dano causado, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, o regime de semi-liberdade e, por fim, a internação.

Além da proteção específica às crianças e adolescentes, o ECA ainda faz menção a uma proteção judicial dos seus interesses individuais, difusos e coletivos, quando assim dispõe:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

I – do ensino obrigatório;

II – de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças entre 0 (zero) e 6 (seis) anos de idade;

IV – de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI – do serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII – de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII – de escolarização a profissionalização dos adolescentes provados de liberdade.

O rol de hipóteses de direitos e garantias das crianças e adolescentes, que dão azo à proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos dessas

peças não é taxativo, de modo que outros interesses, próprios da infância e adolescência, também são protegidos por essa lei especial, assim como pela Constituição Federal.

Além de todas as disposições já mencionadas, o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda dispõe sobre crimes e infrações administrativas, tratando dos crimes praticados contra criança e adolescente, por ação ou omissão, sem nenhum prejuízo do que dispõe a legislação penal hodierna, lembrando que estes crimes são de ação penal pública condicionada à representação.

Quando trata dos crimes em espécies, o legislador do ECA previu situações criminosas praticadas contra os sujeitos desta lei, com menção à respectiva penalidade. Apesar de poucas serem as práticas previstas, lembre-se que a lei não pretende suprimir todas as hipóteses, sendo certo que esse é o papel do Código Penal, ficando para esta apenas as situações em que houver clara agressão aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

De acordo com disposição legal, as situações a serem protegidas vão desde antes do nascimento do sujeito, já detentor de direitos, conforme prevêm as seguintes normas:

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no artigo 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato ou parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no artigo 10 desta Lei:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção de dois a seis meses, ou multa.

Por estes dispositivos legais, têm-se que o legislador buscou dar amparo a situações que coloquem em risco ou causem efetivamente dano a esses sujeitos de direitos, que assim se encontram mesmo antes do nascimento. Da mesma forma, agiu o legislador dando amparo legal às crianças e adolescentes, prevendo punição tanto para a prática de crimes por estes sujeitos, com punição diferenciada e órgãos

especiais, quanto para a prática de crimes contra esses sujeitos. É o que notamos na parte especial desta lei estatutária, quando da disposição no mesmo Título VII, dos demais crimes em espécie.

4.3 Indícios, consequências e medidas aplicáveis aos crimes de violência doméstica contra crianças e adolescentes

Não raramente pode-se notar traços no comportamento humano que caracterizam algum tipo de situação específica. Há uma grande importância em se reconhecer a violência doméstica a partir de indícios observados por profissionais de áreas pontuais. Em virtude da condenação moral dessa modalidade de violência, o profissional da área deve tomar cuidados básicos em diagnosticar a ocorrência da violência doméstica.

A preocupação em identificar sinais e sintomas de violência doméstica facilita o diagnóstico de sua ocorrência, independente da explicação ou justificativa dos pais ou responsáveis. Entretanto, cabe fazer ressalva quando a diferença entre indícios e efeitos, tendo em vista a similaridade entre esses elementos:

A literatura lista uma série de efeitos que foram observados em crianças vítimas de violência; esses mesmos efeitos têm sido tomados como indícios e foram elevados à categoria de sintomas que podem auxiliar o diagnóstico retroativo da violência. Ou seja: como se sabe que várias crianças reagiram à violência com os sintomas listados abaixo, o profissional deve suspeitar que ao sintoma corresponda a mesma causa, e deve por isso investigar se a violência ocorreu na história da vida passada da criança. (GONÇALVES, 2004, p. 286)

Não há que se falar, desta feita, em indícios de forma completamente dissociada de consequências, posto que é a partir das consequências verificadas em adultos que foram, enquanto crianças, vítimas de violência doméstica, que se pode configurar determinado comportamento como indício de que esse tipo de violência esteja ocorrendo com um infante.

Sobre as consequências da violência doméstica contra crianças e adolescentes, vale lembrar que são diversas. Os efeitos da violência apenas podem ser identificados *a posteriori*, sendo comum um lapso temporal longo entre a prática e sua reação comportamental. Observação interessante foi realizada por Hebe Signorini Gonçalves, no que concerne aos impactos da violência doméstica.

Embora seja difícil determinar o impacto preciso que a violência vai produzir sobre uma criança, sabe-se que ele depende de um conjunto de circunstâncias. Um levantamento publicado por Emery e Laumann-Billings (1998) mostra que esses efeitos dependem: a) da própria natureza da violência: uma agressão física produz efeitos específicos que diferem daqueles gerados pela agressão sexual; essa especificidade será tratada adiante; b) de características individuais da criança, que pré-existem à violência; por exemplo, um elevado grau de auto-estima tende a minimizar ou mesmo a neutralizar os efeitos adversos da violência; c) da natureza da relação entre agressor e vítima; como regra, sabe-se que a violência praticada por um desconhecido, ou por um parente distante, produz menos danos para a criança que aquele cujo autor é um parente próximo; a proximidade do vínculo deve ser levada em conta; d) da resposta social à violência sofrida: o auxílio de profissionais especializados ou a intervenção dos operadores do direito são fatores contribuintes para reduzir o dano oriundo da violência; e) do apoio que a criança recebe por parte dos outros significativos, em especial no núcleo familiar; a reação do núcleo familiar aos eventos violentos impacta também a criança, minimizando ou exacerbando o efeito do ato violento, conforme a família mantenha a capacidade de suportar a criança ou se desorganize em razão dos eventos dos quais toma consciência. (GONÇALVES, 2004, p. 289-290)

Em assim sendo, a reação do infante depende não só da violência *per se* como, ainda, do processo que tem curso após o evento da violência doméstica contra estes cometido. Desta feita, o evento violento é complexo ao grau de deixar conseqüências não apenas pela sua prática, como também pelas suas formas de consumação, sendo considerada até mesmo a reação dos demais familiares à sua ocorrência.

Observe-se, ainda, que a prática de violência doméstica gera conseqüências, por vezes tratados como sintomas, considerando serem indissociáveis esses elementos. De acordo com o estudioso D. Marcelli (1998), tais sintomas podem ser elencados:

- Queixas somáticas diversas, fadiga;
- Surgimento repentino de distúrbios alimentares: anorexia, vômitos, recusa de alimentação;
- Distúrbios muito freqüentes do sono: ansiedade ao deitar, reaparecimento dos rituais ao deitar, pesadelos, despertares noturnos iterativos, terror noturno;
- Distúrbios afetivos: apatia, confusão, desinteresse pelas brincadeiras, expressão triste, crise de choro, podendo chegar a um estado francamente depressivo;

- Distúrbios de adaptação: dificuldades escolares repentinas, isolamento, fuga, recusa de ficar em casa ou em outro lugar com um adulto. Ou, ao contrário, investimento escolar intenso, a escola sendo vivida como um meio de escapar da situação familiar traumática. (*Apud* TRINDADE, 2007, p. 169)

Portanto, verificados esses indícios ou sintomas entre as crianças ou adolescentes, há de se ficar atento à situação familiar destes, sendo considerados como suspeitos de serem sujeitos passivos de crimes de violência doméstica. E, para esses casos, como já explanado, o ECA dispõe que o profissional de área específica investigue melhor e notifique as autoridades competentes para tratar desses casos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é o responsável, ainda, por determinar as medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis, nos casos de crimes contra aqueles sujeitos. É o que faz em seu artigo 129, como forma de garantir a proteção integral destes.

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis:

I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

VI – obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII – advertência;

VIII – perda da guarda;

IX – destituição da tutela;

X – suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Note-se que o legislador preocupou-se até mesmo em especificar medidas a serem aplicadas aos pais ou responsáveis em casos de crimes ou infrações cometidas contra estes. Todavia, é válido ressaltar que, ao contrário do que fez nas hipóteses de aplicação de medidas às crianças e adolescentes que tenham praticado ato infracional, o legislador esqueceu-se de determinar, expressamente, as hipóteses de aplicação destas medidas de que trata o artigo 129 da lei estatutária. Por uma interpretação sistemática, entende-se que essas hipóteses

sejam as mesmas de que trata o artigo 98 desta mesma lei.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, mais que uma mera legislação, é um caminho a ser seguido pela sociedade, com a finalidade de diminuir as freqüentes ocorrências de violência doméstica, mais especificamente as cometidas contra crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e fragilidade. Uma mudança na conscientização social é o segundo, e complementar, caminho para erradicar de vez essa prática tão maturada e presente em nossa sociedade, apesar de estudos demonstrarem os males que essas práticas podem nos trazer.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica é cada vez mais freqüente em nossa sociedade. Não se sabe ainda se houve um aumento considerável no número de ocorrências dessas situações ou se a mudança da antiga visão, de que a violência é parte na educação dos filhos, foi o responsável por trazer à tona casos de violência agora em discussão nos mais diversos meios de comunicação.

Tendo em vista os objetivos traçados no início deste estudo monográfico, pode-se concluir que esse fenômeno do aumento dos casos de violência doméstica levou nossos legisladores a elaborar um sistema de proteção teoricamente eficiente, com dispositivos normativos específicos, previsão de criação de órgãos de proteção a esses sujeitos, bem como disposição expressa de sanção para a prática de crimes ali dispostos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, nesse contexto, veio suprir uma carência social de mudança de antigas concepções, inclusive de valores até então incrustados nas famílias brasileiras. Em assim sendo, no decorrer deste trabalho abordou-se os aspectos gerais da violência doméstica, suas modalidades, indicadores, bem como algumas considerações psicológicas acerca desses atos de violência.

Versou-se, ainda, sobre as crianças e adolescentes como sujeitos desses crimes, sendo elevados ao patamar de sujeitos de direitos, inclusive com previsão de todos os direitos básicos e especiais, sendo objeto de proteção integral do Estado. A criação de órgãos de assistência legal nada mais é, considerando o exposto, que a previsão de instrumentos que potencializem essa proteção, permitindo até mesmo a intervenção no núcleo familiar, desde que para a proteção das crianças e adolescentes.

Apesar da previsão de penalidades, bem como de procedimentos específicos a serem adotados no trato com as crianças e adolescentes, fato é que a nossa sociedade ainda está em fase de alteração de concepção e atitude, tudo para a busca da diminuição desses casos de violência doméstica, ainda tão presentes em nosso país.

Termos e expressões como “bater para educar” e “um tapinha não faz mal a ninguém” precisam estar no passado de nossa sociedade para que se efetive essa mudança de comportamento. Enquanto isso não ocorre, ainda estaremos diante de

casos chocantes de violência contra crianças e adolescentes, praticadas onde menos se espera: no seio de sua família.

Considerando que a família é a célula base de qualquer sociedade, e estando em estado de vulnerabilidade, onde nem mesmo seus integrantes podem ter uma relação harmônica de convivência, o que se pode esperar do futuro dos indivíduos criados em lares violentos? Quais efeitos essas crianças podem sofrer em um futuro próximo? E em que esses efeitos podem afetar nossa sociedade?

Todos esses questionamentos certamente foram considerados pelo legislador, quando da elaboração da lei estatutária específica do assunto. Entretanto, essas indagações precisam de maturação e discussão nas famílias e entre os agentes políticos, para que todos possam fazer parte da evolução social, em busca de um bem maior e uma sociedade mais equilibrada em seus integrantes.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Maria Amélia et al. **Organização da infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento**. São Paulo: Cortez, 1997.

AZEVEDO, Maria Amélia, GUERRA; Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência Doméstica na Infância e na Adolescência**; São Paulo : Robe, 1995.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Com licença vamos à luta**. São Paulo: Editora Iglu, 1998.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Mania de bater: a punição corporal doméstica de crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo: Editora Iglu, 2001.

BORGES, Clério José. **Violência familiar e doméstica**. Disponível em: <http://www.overmundo.com.br/banco/violencia-familiar-e-domestica> Acessado em: 02 de março de 2020.

BRASIL (1990) Lei 8.069/90, de 13/07/1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

BRITO, Ana Maria M. et al. **Violência doméstica contra crianças e adolescentes: estudo de um programa de intervenção**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141381232005000100021&script=sci_abstract&lng=pt Acessado em: 01 de mai. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de família**. São Paulo:Saraiva, 2002, V. 5.

FERREIRA, Ana L;SCHRAMM, Fermin R. **Indicações éticas da violência doméstica**

contra a criança para profissionais de saúde. Rev. Saúde Pública, 34 (6), p. 659-665, dez.2000.

GOMES, Giovana Calcagno et. al. **As sombras da violência doméstica contra crianças e adolescentes à luz de Pierre Bourdieu.** Disponível em: <http://www.facenf.uerj.br/v12n2/v12n2a16.pdf> Acessado em: 16 de fev. 2020.

GONÇALVES, Hebe Signorini. **Temas de psicologia jurídica. Infância e Violência Doméstica: um tema da modernidade.** 3. ed. ver. e atual., Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

GONÇALVES, Hebe Signorini. **Violência contra a criança e o adolescente.** Rio de Janeiro: NAU, 2004.

GONÇALVES, Hebe Signorini; **Violência em família.** In: Anais do 1º Encontro de Psicólogos Jurídicos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2000.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo; AZEVEDO, Maria Amélia. **Os novos pequenos mártires. Infância e Violência Doméstica.** São Paulo: Lacri/Ipusp, 2000.

GUERRA, Viviane. **Prevenção da violência doméstica contra crianças e adolescentes.** Disponível em: www.ip.usp.br/laboratorios/lacri/uberaba.doc Acessado em: 08 de mar.2020.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente. Doutrina e jurisprudência.**9. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JULIÃO, Cláudia Helena; MASSARO, Luciene Gonçalves Preti. **Diálogos Interdisciplinares. O enfrentamento à violência doméstica contra crianças e adolescentes: uma abordagem interdisciplinar.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009.

NEUMANN, Marcelo Moreira. **O que é violência doméstica contra a criança e o adolescente**. Disponível em: http://www.cedeca.org.br/PDF/violencia_domestica_marcelo_neumman.pdf Acessado em: 02 de jul. 2020.

ROSAS, Fabiane Klazura; CIONEK, Maria Inês Gonçalves Dias. **O impacto da violência doméstica contra crianças e adolescentes na vida e na aprendizagem**. Rev. Conhecimento Interativo, 2 (1), p. 10-15, jan-jun, 2006.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 2. ed. ver.e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**; direito de família, V.6. São Paulo: Atlas, 2004

<https://veja.abril.com.br/brasil/brasil-registra-diariamente-233-agressoes-a-criancas-e-adolescentes/> Acessado em: 03 de Agos de 2020.